

Processo nº 2650/2018

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Indemnização com base no valor de aquisição do fato (€ 134,00).

---

**Sentença nº 183/2018**

---

**PRESENTES:**

(reclamante)

(reclamada)

(Perito)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, foi dada a palavra à Sra. Perita e por ela foi dito o seguinte:

"Trata-se de um fato onde é visível um orifício no casaco e fica difícil provar que foi feito na lavandaria. Trata-se de uma composição 100% lã, em que por vezes os fios da trama vão-se partindo. Neste caso fica-se com a ideia que é mordido da traça, que com a acção mecânica da limpeza tem a tendência a abrir.

No entanto, analisando o conteúdo da reclamação a reclamada diz que o casaco já se encontrava com aquele orifício quando foi entregue para limpar, sendo que no recibo da recepção na lavandaria não existe qualquer reserva."

A Sra. Perita perguntou à reclamada qual tinha sido o motivo pela qual a mesma não colocou qualquer reserva no talão de recepção do fato na lavandaria. Pela representante da reclamada foi dito que só verificou este orifício quando foi proceder à limpeza do mesmo.

Foi dada a palavra ao reclamante e por ele foi dito que nada tem a perguntar à Sra. Perita. Acrescentou que o que tem a dizer é que o fato foi comprado em 24 de abril de 2018 para ir a um casamento para aproveitar as promoções e que em casa não tem traças.

Tendo em conta o parecer da Sra. Perita, que nos levou a verificar com os nossos próprios olhos o dano, que o orifício tem sensivelmente menos de 1 mm e que efetivamente se nos afigura ser ocasionada pela traça, não se sabe onde. O Tribunal não pode arbitrariamente imputar essa responsabilidade à reclamada em consequência de um orifício que nos leva a crer que não deve ter sido produzido por qualquer acção mecânica consequente da máquina que procedeu à limpeza. Este facto corresponde à opinião que acaba de ser emitida pela Sra. Perita, com a qual concordamos.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 24 de Outubro de 2018

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante do processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo entre as partes não tendo o mesmo sido possível.

Dado a que se trata de uma irregularidade que o casaco apresenta e a reclamada sustenta que essa irregularidade, no seu entender, não foi feita na lavandaria.

O Tribunal informou as partes de que, dado que se trata de uma situação de natureza técnica, o casaco terá de ser alvo de uma peritagem feita por um perito especializado em limpezas de roupa para analisar a peça e dar o seu parecer, quanto à origem do dano reclamado.

Por ambas as partes foi dito que nada têm a opor quanto à realização da peritagem.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em limpezas de roupas para analisar e dar o seu parecer quanto às irregularidades que apresenta.

Sem custas. Notifique-se.

---

Centro de Arbitragem, 12 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)

